



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910132 - ES (2024/0154066-5)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
AGRAVANTE : SAMARA DE JESUS (PRESO)  
ADVOGADO : GABRIEL MERIGUETI DE SOUZA BATISTA - ES027575  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto por Samara de Jesus contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do *habeas corpus*. No presente agravo, a defesa alega que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e requer a reconsideração da decisão ou apreciação pelo colegiado da Quinta Turma.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao agravo, defendendo a manutenção da decisão.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugna de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inadequação da via eleita.

#### **III. Razões de decidir**

4. O agravo regimental é tempestivo e foi interposto adequadamente, sendo conhecido.

Contudo, a defesa não apresentou impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e assistemáticas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 5. Para afastar o óbice de inadmissibilidade, é necessário que a parte recorrente refute de maneira clara e direta os fundamentos

da decisão recorrida, o que não foi feito.

6. No mérito, o entendimento consolidado do STJ e do STF é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos. A decisão de pronúncia foi devidamente fundamentada e não há elementos que indiquem constrangimento ilegal ou violação aos direitos fundamentais da paciente.

7. O fato de o tribunal de origem não ter apreciado o mérito do *habeas corpus* também inviabiliza o conhecimento da impetração por esta Corte, conforme a Súmula 691 do STF.

8. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ reitera a necessidade de impugnação específica e refutações fundamentadas, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme os precedentes citados.

#### **IV. Dispositivo**

**9. Agravo regimental desprovido.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910132 - ES (2024/0154066-5)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : SAMARA DE JESUS (PRESO)  
**ADVOGADO** : GABRIEL MERIGUETI DE SOUZA BATISTA - ES027575  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto por Samara de Jesus contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do *habeas corpus*. No presente agravo, a defesa alega que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e requer a reconsideração da decisão ou apreciação pelo colegiado da Quinta Turma.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao agravo, defendendo a manutenção da decisão.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugna de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante da inadequação da via eleita.

#### **III. Razões de decidir**

4. O agravo regimental é tempestivo e foi interposto adequadamente, sendo conhecido.

Contudo, a defesa não apresentou impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e assistemáticas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 5. Para afastar o óbice de inadmissibilidade, é necessário que a parte recorrente refute de maneira clara e direta os fundamentos

da decisão recorrida, o que não foi feito.

6. No mérito, o entendimento consolidado do STJ e do STF é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos. A decisão de pronúncia foi devidamente fundamentada e não há elementos que indiquem constrangimento ilegal ou violação aos direitos fundamentais da paciente.

7. O fato de o tribunal de origem não ter apreciado o mérito do *habeas corpus* também inviabiliza o conhecimento da impetração por esta Corte, conforme a Súmula 691 do STF.

8. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ reitera a necessidade de impugnação específica e refutações fundamentadas, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme os precedentes citados.

#### **IV. Dispositivo**

**9. Agravo regimental desprovido.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de SAMARA DE JESUS contra decisão de lavra da então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 72/74).

No presente recurso, a defesa assere que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou a apreciação da matéria pelo colegiado da Quinta Turma.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões ao agravo regimental às fls. 128/134.

É, em síntese, o relatório.

### **VOTO**

A agravante não trouxe qualquer argumento apto a abalar os fundamentos da decisão recorrida.

Consigno, *ab initio*, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

O entendimento é de elevada importância, porquanto se deve utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o recurso não foi conhecido pelas seguintes razões(e-STJ fl. 72/74):

*"Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de SAMARA DE JESUS em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 5003398-31.2024.8.08.0000. Consta dos autos que a paciente foi pronunciada em razão do suposto cometimento dos crimes capitulados nos arts. 121, § 2º, incs. I e IV, e 211, ambos do Código Penal e 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90 (fls. 47/51). Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que pronunciou a paciente está baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase do inquérito policial e em depoimentos indiretos, o que está em desacordo com a jurisprudência desta Corte. Requer, assim, liminarmente, a suspensão da realização da sessão plenária do tribunal do júri designada para 23/05/2024 e a concessão da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e que seja anulada a decisão de pronúncia. É, no essencial, o relatório. Decido. Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*

[...]

*In casu, não visualizo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois tratam-se de matérias sensíveis e que demandam maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do habeas corpus impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.*

*Publique-se. Intimem-se."*

Observo que realmente é o caso de inadmissibilidade da pretensão, veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.*

[...]

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).*

A argumentação defensiva foi ampla e genérica. São insuficientes para

considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial (AgInt no AREsp n. 1.704.228/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021.).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ATAQUE TARDIO. NÃO CABIMENTO.*

*1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 627-628, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.*

*2. O STJ perfilha o entendimento ser preciso impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, por aplicação da Súmula 182/STJ.*

*3. In casu, a parte recorrente, de fato, deixou de refutar especificamente o óbice apontado pelo juízo prelibador, referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual deve ser mantido o decisum agravado.*

*4. A alegação genérica de que houve o ataque é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, porquanto a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada (AgInt no REsp 1.535.657/MT, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/8/2020).*

*5. Ressalte-se que, na forma da jurisprudência do STJ, o ataque tardio aos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião da interposição de Agravo Interno, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.*

*6. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.395.438/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024.)*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 910.132 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0154066-5

Número de Origem:

00009357820188080012 50033983120248080000 9357820188080012

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GABRIEL MERIGUETI DE SOUZA BATISTA  
ADVOGADO : GABRIEL MERIGUETI DE SOUZA BATISTA - ES027575  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : SAMARA DE JESUS (PRESO)  
CORRÉU : MAIKON DA SILVA VERNECK  
CORRÉU : MICHEL DO NASCIMENTO  
CORRÉU : DIOGO DOS SANTOS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SAMARA DE JESUS (PRESO)  
ADVOGADO : GABRIEL MERIGUETI DE SOUZA BATISTA - ES027575  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024